

Digníssima Bastonária da Ordem dos
Farmacêuticos
Prof. Doutora Ana Paula Martins
Rua da Sociedade Farmacêutica 18
1169-075 Lisboa

Email: raquel.neto@ordemfarmaceuticos.pt

N. Ref
SAI-OE/2019/3480

V. Ref

Data
11-04-2019

Assunto: Curso de Gestão e Tratamento de Feridas para Farmacêuticos, Ordem dos Farmacêuticos

Digníssima Bastonária,

No seguimento de publicitação do “Curso de Gestão e Tratamento de Feridas para Farmacêuticos”, organizado em parceria entre a Secção Regional do Norte da Ordem dos Farmacêuticos e a CaF – Consultoria e Formação, vem a Ordem dos Enfermeiros, pelo presente, manifestar o seu desagrado e preocupação, atentos os fundamentos que se enunciam.

As profissões de Enfermeiro e de Farmacêutico encontram-se reguladas por lei, e bem assim o exercício dos seus actos próprios, os quais, por serem específicos de uma profissão, têm o seu exercício vinculado à posse de determinado título profissional.

Sendo que os actos próprios de uma profissão são, assim, aqueles que incorporam o cerne e a razão de ser subjacentes à existência de profissão que, pela sua importância, interesse público e impacto nos indivíduos e na sociedade, é regulada por associação pública profissional atenta a necessidade de auto-regulação.

Deste modo, a atribuição de competência para a prática de actos regulados no âmbito de uma determinada profissão a outros profissionais de saúde com qualificações académicas e profissionais essencialmente distintas e não adequadas para esse efeito, constitui uma violação da designada competência exclusiva atribuída pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, às Ordens Profissionais, nomeadamente quanto à definição e regulamentação dos cuidados e quais os profissionais que podem, e de que modo, devem exercê-los.

O curso ora publicitado contende com as disposições vertidas na Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 97/2018, de 9 de Abril, relativamente aos serviços que podem ser prestados pelas farmácias.



Reconhecendo-se a necessidade e a utilidade de serem prosseguidas actividades de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes nas farmácias, a preocupação pela qualidade e segurança técnica associadas aos serviços disponibilizados encontra-se espelhada na mencionada Portaria.

Nesta esteira, o artigo 2.º da mencionada Portaria, na redacção dada em 2018, prevê de forma expressa “serviços simples de enfermagem, nomeadamente tratamento de feridas e cuidados a doentes ostomatizados”, alínea j) do n.º 1., e acresce o artigo 3.º sob a epígrafe “requisitos para a prestação de serviços” que “os serviços referidos no artigo anterior têm de ser prestados nas condições legais e regulamentares e por profissionais legalmente habilitados”.

Ora, não resulta qualquer dúvida, face ao vertido na lei em vigor, que a gestão e tratamento de feridas, independentemente do contexto em que ocorra, constitui um acto de Enfermagem, pelo que, atentas as condições legais e regulamentares, apenas Enfermeiros regulamentemente inscritos na Ordem, os poderão realizar.

Note-se, no que se refere à reserva de competência profissional dos farmacêuticos, que o artigo 75.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos aprovado pela Lei n.º 131/2015, de 4 de Setembro, enuncia as actividades que integram o conteúdo do acto farmacêutico, e das quais se encontra excluído o tratamento de feridas.

Em idêntico sentido, e atento o artigo 76.º do mencionado Estatuto, não resultando, da leitura cotejada das normas enunciadas, que o tratamento de feridas, regulamentado como acto próprio da profissão de Enfermagem, possa ser considerado afim ou complementar dos actos próprios da profissão de Farmacêutico.

A realização do mencionado curso, consubstancia, tal como clarificado em parágrafos que antecedem, uma violação da reserva de competência exclusiva da Ordem dos Enfermeiros, criando nos seus destinatários a convicção de que se encontram habilitados para a prática dos actos por ele abrangidos, prática esta, susceptível de censura judicial por exercício de actos para os quais não se encontram legalmente habilitados.

Imagine-se a Ordem dos Enfermeiros disponibilizar formação em desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos, ou em outras áreas próprias da profissão de Farmacêutico.

Neste sentido, e ao abrigo do princípio da colaboração institucional que pretendemos com as Ordens Profissionais da Saúde, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestados os esclarecimentos tidos por convenientes, bem como a suspensão do mencionado curso, reservando-se a Ordem dos Enfermeiros o direito de agir em sede adequada caso o mesmo se venha a realizar.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

